



DECRETO Nº 68, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020.

REITERA A DECLARAÇÃO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUL/RS E DECRETA MEDIDAS COMPLEMENTARES PARA FINS DE PREVENÇÃO E DE ENFRENTAMENTO À EPIDEMIA CAUSADA PELO COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS) E DECRETA MEDIDAS.

O **Prefeito Municipal de Nova Esperança do Sul, RS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e

Considerando as análises sobre as informações estratégicas em saúde, observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública;

Considerando o aumento expressivo e repentino de casos no município;

Considerando a manifestação da Equipe de Saúde e da Vigilância Sanitária do Município, com recomendações/sugestões de medidas para enfrentamento da pandemia, assim como o que dispõe o Decreto nº 55.154, de 1.º de Abril de 2020 do Estado do Rio Grande do Sul, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19, e dá outras providências;

Considerando que o § 1º do art. 2º do Decreto Estadual nº 55.465, de 5 de setembro de 2020, refere que o calendário de retomada das atividades presenciais pelas instituições de ensino indicado no art. 4º é facultativa, cabendo às respectivas mantenedoras, públicas ou privadas, a definição acerca da sua efetivação;

Considerando que a necessidade de adequações nas medidas sanitárias segmentadas de enfrentamento à pandemia de COVID-19, tanto para continuidade das ações de prevenção, controle e contenção da propagação do vírus, quanto para manter condições básicas de subsistência econômica local;

Considerando a competência legislativa supletiva do Município, nos termos dos incisos I e II do art. 30 da Constituição República, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de medida cautelar concedida liminarmente na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341-DF;

Considerando as conclusões dos estudos técnicos realizados pelo Comitê Científico instituído, baseadas em evidências científicas e informações estratégicas em saúde, nos termos do Parecer/Relatório;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Considerando que as medidas sanitárias de enfrentamento à pandemia de COVID-19 devem atender ao disposto no § 1º do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

DECRETA:

Art. 1º. Para fins de prevenção da transmissão do novo Coronavírus (COVID-19), ficam determinadas as medidas constantes no presente Decreto.

Art. 2º. As medidas excepcionais previstas neste Decreto são de cumprimento obrigatório e perdurarão por prazo indeterminado, podendo ser revistas a qualquer momento.

CAPÍTULO I
DOS SERVIÇOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DAS AULAS

Seção I
Das disposições gerais

Art. 3º. Fica determinado o regime de expediente interno por todos os órgãos da Administração Pública Municipal até o dia 04 de outubro de 2020, ficando reestabelecido o atendimento ao público a partir do dia 05 de outubro de 2020.

§ 1º. Quando do retorno das atividades na data prevista no *caput* do presente artigo, as Secretarias Municipais deverão observar o fluxo do atendimento ao público, a fim de evitar aglomerações.

§ 2º. Para o cumprimento da jornada de trabalho presencial, os órgãos da administração pública municipal deverão adotar as devidas providências:

I – utilização contínua de máscaras de proteção;

II – os servidores sejam dispensados, excepcionalmente, do registro do ponto biométrico, devendo neste período haver registro manual de efetividade junto a cada Secretaria.

§ 3º. A modalidade excepcional de trabalho remoto será obrigatória para os seguintes servidores:

I – com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, exceto nos dos servidores vinculados aos serviços essenciais de saúde pública;

II – gestantes;

III – doentes crônicos, como cardíacos, diabéticos, doentes renais crônicos, doentes respiratórios crônicos, transplantados, portadores de doenças tratados com medicamentos imunodepressores e quimioterápicos, etc.

Art. 4º. Enquanto perdurar o estado de calamidade pública declarado pelo Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020, reconhecido pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo nº 11.220, de 19 de março de 2020, e reiterado pelos Decretos nº 55.154, de 1º de abril de 2020, e nº 55.240, de 10 de maio de 2020, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), as atividades presenciais em todas as escolas, públicas ou privadas, municipais ou estaduais, e demais instituições de ensino, de todos os níveis e os graus, bem como em estabelecimentos educativos, de apoio





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

pedagógico ou de cuidados a crianças e a adolescentes situadas no Município de Nova Esperança do Sul/RS permanecerão suspensas.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica para atividades presenciais de plantões para atendimento aos alunos de Ensino Médio Técnico Subsequente, de Ensino Superior e de Pós-Graduação, bem como para atividades de estágio curricular obrigatório, de pesquisas, laboratoriais e de campo, e de outras consideradas essenciais para a conclusão de curso e para a manutenção de seres vivos, conforme normativa própria do Estado do Rio Grande do Sul.

CAPÍTULO II DOS EMPREENDIMENTOS PRIVADOS

Seção I

Dos Restaurantes, Bares, Conveniências, Lancherias e demais estabelecimentos que atuem no comércio de alimentos e bebidas

Art. 5º. Os estabelecimentos tais como bares, conveniências, padarias e comércio de bebidas deverão adotar obrigatoriamente a utilização dos serviços na modalidade *delivery* (como por exemplo, pedidos por contato telefônico, tele-entrega) ou *take-away*, ao invés de presenciais, ficando proibida a permanência de clientes dentro ou nos arredores dos estabelecimentos, sem prejuízo da observância das seguintes medidas:

I - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em lugar estratégico, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

II – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

III – manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

Parágrafo único. Para fins de esclarecimento do disposto no *caput* deste artigo, fica estabelecido que os estabelecimentos deverão utilizar tão somente o sistema de dispensa/entrega de alimentos e bebidas aos clientes (*take-away*), ficando estes proibidos de permanecerem dentro do estabelecimento.

Art. 6º. Os estabelecimentos tais como restaurantes, lancherias e padarias poderão funcionar excepcionalmente com a presença de clientes dentro do estabelecimento para atendimento do almoço e janta – no horário compreendido entre 11:30h e 13:30h para almoço e 19h e 21h para jantar –, devendo, entre esse ínterim, adotarem obrigatoriamente a utilização dos serviços na modalidade *delivery* (como por exemplo, pedidos por contato telefônico, tele-entrega) ou *take-away*, ao invés de presenciais, ficando proibida a permanência de clientes dentro ou nos arredores dos estabelecimentos.

§ 1º. No período excepcional em que estiver autorizado o atendimento a cliente – das 11h às 14h - devem obrigatoriamente serem observadas as seguintes medidas:





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUL
GABINETE DO PREFEITO**

I – não disponibilizar sistemas de autosserviço (self-service), cabendo ao estabelecimento disponibilizar um funcionário, devidamente equipado com todos os equipamentos de segurança, para servir os clientes;

II – Instruir os clientes para que, no ingresso do estabelecimento, observem as medidas de higienização, etiqueta respiratória e distanciamento mínimo;

III – dispor de protetor salivar (máscara) eficiente nos serviços que trabalham com “buffet”;

IV – manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

V – diminuir o número de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e buscando guardar a distância mínima recomendada de dois metros lineares entre os consumidores;

VI - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

VII - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forro e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

VIII - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;

IX - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

X - manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

XI - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

XII - determinar a utilização pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenhem tarefas próximos aos alimentos, do uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI adequado;

XIII - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção da COVID-19 (novo Coronavírus);

XIV - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19 (novo Coronavírus);

XV - afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pela COVID-19.





Art. 7º. Fica determinado o cancelamento e a proibição de qualquer tipo de atividade relacionada a jogos, esportes e eventos sociais, inclusive canchas de bocha, mesas de cartado, mesas de sinuca assim como a circulação e aglomeração de pessoas nos referidos ambientes.

Seção II

Do Comércio, Supermercados, dos Serviços, Barbearias e Salões de Beleza

Art. 8º. Os supermercados, mercados, armazéns e estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios em geral deverão adotar as seguintes medidas para funcionamento:

I – admitir a entrada de no máximo duas (01) pessoas por família e obrigatoriamente com máscaras, como forma de controle da aglomeração de pessoas.

II - a lotação não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou Plano de Prevenção Contra Incêndio – PPCI e, na falta destes, da capacidade do estabelecimento.

III - higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas e de acessos, maçanetas, portas, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratinina;

IV – higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratinina;

V – manter à disposição na entrada do estabelecimento e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local; e

VI – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar.

Art. 9º. As farmácias, veterinárias, consultórios médicos, odontológicos e clínicas de fisioterapia deverão funcionar respeitando o quantitativo de 01 (uma) pessoa em atendimento por vez, sendo responsabilidade de cada estabelecimento realizar o controle desses ingressos, sem prejuízo da exigência das seguintes medidas de higiene:

I - higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas e de acessos, maçanetas, portas, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratinina;





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUL
GABINETE DO PREFEITO**

II – higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratinina;

III – manter à disposição na entrada do estabelecimento e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local; e

IV – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar.

Art. 10. Os estabelecimentos de comércio em geral, as farmácias e as agropecuárias deverão adotar o sistema de atendimento de apenas um (01) cliente por atendente/funcionário dentro do estabelecimento e, ainda, a utilização de métodos de controle e distanciamento dos clientes que aguardam na área externa do estabelecimento, mediante sinalização, sem prejuízo da exigência das seguintes medidas de higiene:

I - higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas e de acessos, maçanetas, portas, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratinina;

II – higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratinina;

III – manter à disposição na entrada do estabelecimento e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local; e

IV – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar.

Art. 11. O funcionamento dos estabelecimentos de comércio e serviços em geral referidos no artigo anterior, independente do ramo e da atividade que desenvolvam, deverão cumprir na íntegra as obrigações contidas nos incisos dos referidos artigos, além das seguintes medidas complementares:

I - proibir a prova de vestimentas em geral, acessórios, bijuterias, calçados entre outros;

II - manter fechados e impossibilitados de uso os provadores, onde houver;

III - limitar o número de clientes dentro do estabelecimento a um cliente por atendente, a fim de evitar aglomerações;

IV – admitir a entrada e permanência de clientes dentro dos estabelecimentos somente se obrigatoriamente estiverem utilizando máscaras, ficando proibida a entrada e permanência de clientes sem máscara;





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUL
GABINETE DO PREFEITO**

V - orientar que todos os produtos adquiridos pelos clientes sejam limpos previamente à entrega ao consumidor;

VI - realizar a higienização de todos os produtos expostos em vitrine de forma frequente, recomendando-se a redução da exposição de produtos sempre que possível;

VII – proibir os espaços de comercialização de cosméticos de disponibilizarem mostruário disposto ao cliente para prova de produtos (batom, perfumes, bases, pós, sombras, cremes hidratantes, entre outros);

VIII - exigir que os clientes, antes de manusear roupas ou produtos de mostruários, higienizem as mãos com álcool-gel 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

IX - disponibilizar a todos os trabalhadores, que tenham contato com o público, e obrigar a utilizar, durante o expediente de trabalho, máscaras de tecido não tecido (TNT) ou tecido de algodão, que deverão ser trocadas de acordo com os protocolos estabelecidos pelas autoridades de saúde;

X - providenciar, na área externa do estabelecimento, o controle de acesso, a marcação de lugares reservados aos clientes, a organização das filas para que seja mantida a distância mínima de 2 metros entre cada pessoa;

XI - assegurar atendimento preferencial e especial a idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes garantindo um fluxo ágil de maneira que estas pessoas permaneçam o mínimo de tempo possível no interior do estabelecimento;

XII - recomendar aos trabalhadores que não retornem às suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação do serviço.

XIII - comunicar, imediatamente, às autoridades de saúde locais, quando identificar ou souber que qualquer pessoa do estabelecimento (proprietários, empregados próprios ou terceirizados) apresentou sintomas de contaminação pelo COVID-19, buscando orientações médicas e determinando o afastamento do trabalho, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, ou conforme determinação médica.

Art. 12. Ficam permitidas as atividades desenvolvidas em salões de beleza, barbearias e estéticas, desde observadas as seguintes condições e exigências:

I – o atendimento será individualizado e pré-agendado;

II – será permitido apenas um atendimento por estação de trabalho;

III – o atendimento deverá ser em regime de sistema de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, a fim de reduzir fluxos, contatos e aglomerações de funcionários;

IV – os profissionais e clientes deverão utilizar máscaras de proteção;

V – os profissionais deverão utilizar luvas, avental e touca, devendo os aventais serem lavados diariamente;

VI – finalizado cada atendimento, o profissional deverá realizar higienização completa de todos os materiais e equipamento utilizados, mobílias e superfícies com água sanitária, álcool 70% ou água e sabão, além de realizar o descarte das luvas e a assepsia das mãos com água e sabão ou álcool 70%;

VII – o estabelecimento deverá orientar o cliente a realizar a assepsia das mãos com água e sabão ou álcool 70% e observar a etiqueta respiratória;

VIII – o estabelecimento deverá evitar a varredura do chão com vassouras ou assemelhados, priorizando a higienização úmida e com produtos eficazes;





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUL
GABINETE DO PREFEITO**

IX – o estabelecimento deverá manter o local com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a ventilação e renovação do ar;

X – o estabelecimento não poderá manter tapetes ou assemelhados, podendo substituí-los por panos embebidos em solução de água sanitária;

§ 1º. É vedada a permanência de pessoas na sala de espera ou recepção;

Seção III

Das Academias, Centros de dança, Atividades de condicionamento físico e Assemelhados

Art. 13. As academias, centros de dança e de atividades de condicionamento físico poderão funcionar condicionados ao atendimento obrigatório de até 06 (seis) alunos por aula/treinamento e mediante agendamento, sem prejuízo da adoção das seguintes medidas:

I – orientar os alunos para que utilizem toalhas pessoais e as higienizem após o uso;

II – fornecer e manter todos os funcionários/instrutores utilizando máscaras de proteção.

III - interditar bebedouros coletivos;

IV - higienizar, sempre depois do encerramento de cada aula/treinamento e sempre quando do início das atividades todos os equipamentos, colchonetes e pesos, além das superfícies de toque (corrimão de escadas e de acessos, maçanetas, portas, trinco das portas de acesso de pessoas, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratinina;

V – higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, todos os equipamentos além dos pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratinina;

VI - manter à disposição dos clientes e alunos, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;

VII - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

VIII - manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado.

Seção IV

Dos Ginásios, Biblioteca Municipal, Museu e Clubes





Art. 14. Ficam vedadas as atividades desenvolvidas nos ginásios, campos de futebol, quadras, biblioteca municipal, museu e clubes.

CAPÍTULO III DAS RESTRIÇÕES A EVENTOS E ATIVIDADES EM LOCAIS PÚBLICOS OU DE USO PÚBLICO

Seção I Dos Eventos e locais de aglomeração pública

Art. 15. Fica cancelado todo e qualquer evento realizado em local aberto ou fechado, independentemente da sua característica (público ou privado), condições ambientais, tipo do público, duração, tipo e modalidade do evento.

Art. 16. Fica proibida a concentração de pessoas, independentemente de número, em locais públicos, sejam praças, academias ao ar livre, arredores de clubes, restaurantes, conveniências, postos de combustíveis, bares e assemelhados.

Art. 17. Fica manifestamente proibida a utilização, colocação e permanência de mesas, cadeiras ou objetos similares em calçadas, logradouros, vias públicas, praças, parques, canteiros, bem como nos arredores de restaurantes, bares, lanchonetes, conveniências e comércio de bebidas.

Art. 18. Fica proibido o consumo de bebida alcoólica nos logradouros públicos, assim considerados ruas, praças, parques, canteiros e calçadas, bem como nos arredores de restaurantes, bares, lanchonetes, conveniências e comércio de bebidas.

Parágrafo único. Fica igualmente proibida a permanência de veículos estacionados nas áreas dos postos de combustíveis e áreas externas de bares, lanchonetes, conveniências e comércio de bebidas, sendo permitido o estacionamento por no máximo 15 (quinze) minutos, no caso da realização de compras.

Art. 19. Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos temporários, durante o período de duração do estado de emergência e ou calamidade pública.

Seção II Dos Velórios

Art. 20. Fica limitado o acesso de pessoas a velórios restrito a familiares, desde que não ultrapassem o limite de 25 (vinte e cinco) pessoas concomitantemente dentro do local.

Seção III Das Igrejas, Templos e Celebrações Religiosas





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 19. Ficam suspensas os encontros em igrejas, templos e demais estabelecimentos religiosos, de qualquer doutrina, fé ou credo, independentemente da aglomeração de pessoas.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 20. Para a segurança sanitária da população, fica determinada a utilização obrigatória de máscaras de proteção quando da circulação pública.

Art. 21. Na hipótese de descumprimento do disposto neste Decreto aplicar-se-á, cumulativamente e de acordo com o previsto no Código de Posturas do Município, as penalidades de multa no equivalente a 10 (dez) URM, embargo do estabelecimento, interdição total da atividade e cassação do alvará de funcionamento e localização, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais.

§ 1º. Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

§ 2º. Fica a Vigilância Sanitária do Município autorizada a adotar as providências cabíveis para a punição, cível e administrativa, podendo requisitar auxílio da Brigada Militar para que proceda a prisão, em flagrante, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto.

Art. 22. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor da data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto n.º 67, de 28 de setembro de 2020.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Esperança do Sul, RS, 30 de setembro de 2020.

**Antão Cláudio Perufo
Prefeito Municipal**

